

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 26. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público.

§ 2º A licença não suspenderá o vínculo com a administração pública." (NR)

"Art. 117.....

.....

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a quaisquer repartições públicas, exceto quando se tratar de



benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

.....

Parágrafo único.

.....

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, respeitada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 792, de 2017, traz diversos dispositivos temerários para a Administração Pública no Brasil. O golpe dado na democracia brasileira em 2016 diz respeito também ao papel do Estado e dos servidores, como vem mostrar essa MP. Além do desmonte dos serviços públicos imposto à sociedade brasileira, com a Emenda Constitucional do teto dos gastos, as privatizações aceleradas do patrimônio público, a liberalização e a abertura econômicas desmedidas e o sucateamento dos bancos públicos, a própria organização administrativa do Estado não poderia sair incólume.

Embora seja ideal a supressão total do artigo, algumas alterações podem ser propostas para suscitar o debate público, desnudar a natureza do que se apresenta e denunciar os propósitos da MP. A regra inserida no art. 117, parágrafo único, II, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 quer retirar a observância da legislação sobre conflito de interesses no caso da licença sem vencimentos. Com respeito à modificação do art. 91 da Lei nº 8.112/1990, nota-se o objetivo descabido de dizer que o servidor público em licença sem vencimento terá seu vínculo com a administração pública federal suspenso, para burlar os arts. 116 e 117 desta Lei, especialmente o 117, que impõe proibições ao servidor que buscam a moralidade pública. A alteração no próprio art. 117 da Lei nº 8.112/1990 ainda permite que a prática de advocacia administrativa se resuma apenas ao órgão no qual o servidor estiver em



exercício, subvertendo novamente o espírito público. Pretendemos corrigir essas mudanças.

O papel do Estado, que deve ter servidores públicos engajados no interesse público voltado ao desenvolvimento econômico e social do País, cada vez mais é subvertido pela visão neoliberal e patrimonialista. O desmonte dos serviços públicos está associado à política privatista, à Emenda Constitucional nº 95/2016, que impõe teto para os gastos e implica redução do Estado na economia, à reforma da previdência e à reforma trabalhista, que pretende precarizar empregos por meio de terceirização e outras formas de contratação também na administração pública, especialmente indireta. A esse desmonte se conjuga o patrimonialismo, em que as esferas pública e privada se misturam sem restrições, destruindo a atuação como coisa pública, direcionada ao interesse geral.

A emenda proposta faz questão de ressaltar os problemas associados à visão equivocada de Estado e de atuação do servidor público que se pretende impor à sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS

